

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 09876/17

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Denunciante: FAC Serviços Protéticos da Paraíba Ltda. – ME Representante Legal: Francisco Adelardo Cavalcante Lopes

Denunciado: Município de Salgado de São Félix/PB Representante Legal: Adjailson Pedro Silva de Andrade

Procurador: Flávio Augusto Cardoso Cunha

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00119/17

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa FAC Serviços Protéticos da Paraíba LTDA. – ME, CNPJ n.º 08.188.833/0001-30, na pessoa de seu representante legal, Sr. Francisco Adelardo Cavalcante Lopes, acerca de possível irregularidade no Edital do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n.º 018/2017, objetivando a contratação de pessoa física ou jurídica para execução dos serviços técnicos de confecção de próteses dentárias.

O relator, com fulcro na peça técnica elaborada pelos peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal X – DIAGM X, fls. 68/73, deferiu a medida cautelar requerida pela sociedade delatora e sugerida pelos analistas da aludida divisão desta Corte, Decisão Singular DS1 – TC – 00044/17, fls. 74/79, onde determinou a imediata suspensão do certame licitatório acima indicado, até deliberação final sobre a matéria, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação da decisão monocrática, para que o Chefe do Poder Executivo de Salgado de São Félix/PB, Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade, adotasse providências para retificação do instrumento convocatório da licitação ou apresentasse esclarecimentos técnicos plausíveis para a exigência consignada no edital.

Após o referendo da mencionada decisão singular pela eg. 1ª Câmara, Acórdão AC1 – TC – 01811/17, fls. 84/88, e a remessa de justificativas pelo Alcaide, inserida erroneamente como recurso de reconsideração, fls. 91/93, os inspetores da unidade de instrução deste Tribunal emitiram relatório, fls. 97/101, onde atestaram, sumariamente, que o Pregão Presencial n.º 018/2017 foi cancelado no dia 13 de julho de 2017, diante da constatação de falha no instrumento convocatório, consoante evidencia a peça encartada no Documento TC n.º 33691/17, fl. 28.

Ao final, os especialistas deste Pretório de Contas pugnarem pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento, sugerindo a anexação do Documento TC n.º 33691/17 ao presente álbum processual e o envio de comunicação ao recorrente sobre a conclusão do recurso.

É o relatório. Decido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 09876/17

Inicialmente, é importante destacar que a Decisão Singular DS1 – TC – 00044/17, fls. 74/79, referendada através do Acórdão AC1 – TC – 01811/17, fls. 84/88, teve como base a existência no edital do Pregão Presencial n.º 018/2017 de cláusulas restritivas do princípio constitucional da isonomia (itens "9.2.9", "9.2.11" e "9.2.12), a ausência de disponibilização no sítio eletrônico do Município de Salgado de São Félix/PB do instrumento convocatório do referido certame licitatório e a carência de envio de informações ao Tribunal de Contas acerca do aludido certame licitatório.

Entrementes, após a apresentação de arrazoado pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade, fls. 91/93, incorretamente inserido aos autos eletrônicos como RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, os técnicos deste Areópago concluíram, fls. 97/101, que a licitação em comento foi cancelada, sendo o ato exarado pelo Alcaide no dia 12 de julho de 2017, devidamente publicado no Diário Oficial do Município datado de 13 de julho do corrente ano, vide fl. 128.

Ante o exposto:

- 1) *REVOGO* as determinações consignadas na DECISÃO SINGULAR DS1 TC 00044/17, fls. 74/79, devidamente referendadas através do ACÓRDÃO AC1 TC 01811/17, fls. 84/88.
- 2) *ENCAMINHO* cópia da presente deliberação monocrática à denunciante, FAC Serviços Protéticos da Paraíba Ltda. ME, na pessoa de seu representante legal, Sr. Francisco Adelardo Cavalcante Lopes, e ao denunciado, Município de Salgado de São Félix/PB, também na pessoa de seu representante legal, Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade, para conhecimento.
- 3) *DETERMINO* a anexação do presente feito aos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão do Município de Salgado de São Félix/PB durante o exercício financeiro de 2017, Processo TC n.º 00180/17, objetivando subsidiar o exame das contas do Chefe do Poder Executivo da aludida Urbe, Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade.

Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Gabinete do Relator

João Pessoa, 13 de dezembro de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo **Relator**

Assinado 13 de Dezembro de 2017 às 12:54



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR